



Número: **1088085-92.2024.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **30/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTAO KA'APOR) (AUTOR)		ITAHU KAAPOR (REPRESENTANTE) DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (REU)				
WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA (REU)		NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189535512	30/05/2025 09:30	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1088085-92.2024.4.01.3700
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTAO KA'APOR)
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - MA9355
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo **CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR – TUXA TA PAME**, em face da **UNIÃO**, da **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI)** e da empresa **WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA.**, com vistas à suspensão das atividades relativas à implantação de projeto de créditos de carbono (REDD+) na Terra Indígena Alto Turiaçu, localizada no Estado do Maranhão, sob a alegação de ausência de consulta livre, prévia e informada a todo o povo Ka'apor.

Relata que a empresa Wildlife Works Brasil (WWC) iniciou tratativas para implantação de projeto de crédito de carbono (REDD+) na Terra Indígena Alto Turiaçu (TIAT) com apoio da Associação Ka'apor Ta Hury.

Afirma que não houve consulta a todo o povo Ka'apor, e que a WWC não possui legitimidade para conduzir a CLPI (Consulta Livre, Prévia e Informada).

Alega que há assédio e divisão entre os indígenas, e violação ao art. 231 da Constituição Federal e à Convenção 169 da OIT.

Destaca a inexistência de regulamentação legal para projetos de carbono em terras indígenas e atuação irregular da WWC sem registro formal no Brasil até março de 2024.

Requer o benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A empresa Wildlife Works Brasil (WWC) apresentou manifestação prévia e contestação.

Relata ter iniciado contato com o povo Ka'apor em 2023, com apoio da Associação



Ka'apor Ta Hury.

Afirma que houve assembleias e elaboração de Plano de Consulta com 21 caciques, abrangendo 21 das 27 aldeias.

Afirma que o projeto está em fase inicial e não vinculante, e busca seguir CLPI conforme normas internacionais.

Defende que apenas responde a convite dos indígenas interessados, e que as atividades visam à consulta e não há qualquer contrato definitivo.

Alega que atua dentro da legalidade e com transparência.

Requer a rejeição da tutela de urgência e o reconhecimento da legitimidade do processo participativo em curso.

A FUNAI apresentou manifestação prévia.

Confirma ausência de regulamentação específica sobre mercado de carbono em terras indígenas.

Informa que emitiu Nota Pública orientando a não celebração de contratos até definição normativa, e que participa de instâncias de governança sobre o tema (CGPNGATI e CONAREDD+).

Alega a impossibilidade de impedir de forma absoluta a celebração de contratos por indígenas com capacidade civil plena (art. 232, CF).

Requer a não concessão da tutela nos moldes pleiteados.

O Ministério Público Federal postergou sua manifestação para após a manifestação de todos os Requeridos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante dos requisitos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). O pedido em tela será analisado sob essa ótica, considerando também os direitos fundamentais dos povos indígenas assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004.

A controvérsia apresentada envolve a tentativa de implantação de um projeto de REDD+ com a participação da empresa ré WWC, supostamente a convite da Associação Ka'apor Ta Hury, com quem foram firmados memorandos preliminares e iniciadas etapas do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI). A empresa alega ter conduzido o procedimento de forma participativa, com a presença de 21 caciques e representantes de 21 das 27 aldeias da Terra Indígena Alto Turiaçu.

Entretanto, não se pode ignorar a manifestação da organização Tuxa Ta Pame, que



também se apresenta como representante legítima do povo Ka'apor, estruturada de forma coletiva e tradicional, e que sustenta não ter sido consultada em nenhum momento. Essa dissociação entre as formas de representação indígena é um dos pontos centrais da controvérsia.

Em que pese a capacidade civil dos povos indígenas, reconhecida no art. 232 da Constituição Federal, o exercício dessa autonomia deve ser conduzido com observância às garantias procedimentais, especialmente a de que as consultas que antecedem medidas que afetem suas vidas e territórios sejam efetivamente livres, prévias e informadas, abrangendo todos os grupos representativos da coletividade envolvida.

A ausência de regulamentação específica sobre a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas, reconhecida inclusive pela FUNAI em manifestação nos autos, impõe uma conduta judicial pautada pela cautela. Embora não se possa, neste momento, afirmar de forma categórica que o projeto em questão é ilegal, também não é possível reconhecer, com segurança, que a CLPI foi plenamente conduzida de modo legítimo e representativo de toda a coletividade indígena afetada.

O fato de um grupo significativo do povo Ka'apor, articulado sob a liderança do Conselho Tuxa Ta Pame, declarar expressamente sua oposição à implantação do projeto e alegar ausência de participação efetiva na consulta, fragiliza a legitimidade democrática do processo de consentimento conduzido até o momento.

Diante desse cenário, entendo estarem presentes os requisitos legais para o deferimento parcial da tutela provisória de urgência. O perigo de dano se configura pela possível implantação de um projeto com impactos sociais, ambientais e culturais relevantes, sem consenso claro entre os grupos representativos do povo indígena afetado. A plausibilidade do direito emerge da necessidade de se respeitar, em sua integralidade, o procedimento de CLPI conforme os parâmetros internacionais e constitucionais aplicáveis.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar a **suspensão provisória** de todas as atividades de implantação do Projeto REDD+ na Terra Indígena Alto Turiaçu, incluindo reuniões, desenvolvimento de etapas técnicas ou operacionais, e quaisquer medidas administrativas ou negociais vinculadas ao projeto, por parte da empresa Wildlife Works Brasil Projetos para Meio Ambiente Ltda. e eventuais representantes, até que seja judicialmente esclarecida a legitimidade das representações indígenas envolvidas e a regularidade do processo de consulta realizado.

O cumprimento da presente decisão deverá ser imediato, a partir da ciência desta decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como da solicitação da Associação Kaapor Ta Hury do Rio Gurupi, requerendo sua habilitação nos autos como terceira interessada. Prazo: 15 dias.

A empresa Wildlife Works Brasil (WWC) apresentou contestação voluntariamente. **Intime-se** a WWC para imediato cumprimento da presente decisão. **Intime-se** também, da solicitação da Associação Kaapor Ta Hury do Rio Gurupi, requerendo sua habilitação nos autos



como terceira interessada. Prazo: 15 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como da solicitação da Associação Kaapor Ta Hury do Rio Gurupi, requerendo sua habilitação nos autos como terceira interessada. Prazo: 15 dias.

Citem-se a União Federal e a FUNAI para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão indicar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se a União Federal e a FUNAI para ciência da presente decisão, bem como da solicitação da Associação Kaapor Ta Hury do Rio Gurupi, requerendo sua habilitação nos autos como terceira interessada. Prazo: 15 dias.

Com a apresentação das peças de defesa, em havendo apresentação de preliminares, **intime-se** a Autora para, querendo, apresentar réplica.

Passado o prazo para manifestação do pedido de habilitação da Associação Kaapor Ta Hury do Rio Gurupi, retornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, 2025 (data da assinatura eletrônica).

ALIANA RUBIM CABRAL CAPELETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

respondendo pela 3ª Vara Federal Cível - SJMA

